TC 2.153/2017

REPRESENTAÇÃO. COHAB. SUB. SIURB. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação, modificação, complementação e reforma em empreendimentos e imóveis sob a gestão da COHAB. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.009ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos de admissibilidade consignados no artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do presente Acórdão aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC 2.153/2016, que cuida da Representação interposta pelo Vereador Antônio Donato, em face de atos de autorização para utilização das atas de registro de preços sob a gestão da COHAB/SP, após solicitação feita pela Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais e pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, cujos objetos são a contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação, modificação, complementação e reforma em empreendimentos e imóveis sob a gestão da COHAB/SP, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada.

A Representação identifica discrepância entre os objetos das autorizações realizadas pelo órgão gerenciador e o licitado para formação do Registro de Preços, já que as Atas de Registro 001, 002, 003 e 004/COHAB/2015 são para utilização exclusiva nos empreendimentos e imóveis da COHAB/SP, não podendo ser utilizada pelas demais Secretarias. Ao final, indica os seguintes pedidos:

a) suspensão das autorizações exaradas pela COHAB/SP para que a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais e a Secretaria Municipal de Serviços e Obras utilizem as Atas de Registro de Preços anteriormente referenciadas e

b) que à Administração Municipal realize os devidos processos licitatórios. Por determinação desta Relatoria, a Auditoria manifestou-se pela improcedência da Representação, tendo em vista relação de continência e semelhança entre os itens e preços registrados pela COHAB e o objeto da licitação de SMSO.

Em seguida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou seu parecer opinando preliminarmente pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos insculpidos no art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, sugeriu oitiva da Origem, notadamente em relação aos seguintes pontos:

a) se o fato das ARP's 001, 002 e 003/COHAB/2015 fazerem expressa referência a "empreendimentos e imóveis sob a gestão da COHAB-SP" interferiu no oferecimento das propostas ofertadas quando da realização das licitações e

b) quais as justificativas apresentadas para as adesões das atas.

Devidamente intimada a COHAB/SP trouxe suas razões para aclarar as dúvidas provocadas pelo jurídico, anexando documentação que

entendeu pertinente, com especial relevo para as solicitações feitas pela SMSO e pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras para a utilização das referidas ARP's e ofício da Secretaria Municipal de Educação com delegação à SMSO para contratação, fiscalização e execução dos serviços de manutenção das escolas a serem atendidas em caráter prioritário.

Em derradeiro pronunciamento, a AJCE opinou pela improcedência da Representação, destacando os seguintes esclarecimentos prestados pela COHAB-SP:

a) que a menção expressa nas ATRP's a empreendimentos e imóveis sob gestão da COHAB-SP não interferiu no oferecimento das propostas ofertadas por ocasião da Concorrência 001/14;

b) conquanto o edital da concorrência estabelecesse em dois de seus itens atinentes à qualificação técnica, a necessidade de comprovação de experiência em reforma ou manutenção de unidades habitacionais de interesse social, os demais serviços e atividades previstas para comprovação da qualificação técnica eram comuns a qualquer edificação civil;

c) que a menção expressa a empreendimentos e imóveis "sob gestão" da COHAB/SP não afastaria o fato de que os serviços ali contemplados abarcam edificações em geral, podendo assim ser objeto de utilização por outros entes públicos.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido da improcedência da Representação, por entender que os atos praticados pela COHAB/SP se pautaram pela regularidade.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou no sentido do conhecimento e improcedência da presente Representação.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço da Representação apresentada, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Quanto ao mérito, nota-se que o objeto da Representação cinge-se à utilização de Ata de Registro de Preços da COHAB-SP, por órgãos não participantes e com objetos diversos**.**

O regime de licitações para formação de registro de preços encontra-se disciplinado no ordenamento jurídico municipal pela Lei 13.278/02 – arts. 3º ao 14º – e pelo Decreto 56.144/2015.

Os institutos abarcam a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante dos procedimentos iniciais da licitação, identificado como "carona".

A despeito da discussão doutrinária sobre referida figura em nosso ordenamento jurídico, o artigo 24, do Decreto Municipal 56.144/2015 pôs fim à controvérsia ao disciplinar que a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão do Poder Executivo do Município de São Paulo, desde que devidamente comprovada à vantagem. Sendo assim, a "carona" pretendida pela Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais e pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, encontra guarida em regulamentação própria, não havendo infringência legal nos atos de autorização impugnados.

Para evitar a utilização de forma indiscriminada da figura do "carona" foram estipulados alguns limites como: perfeita compatibilidade entre o objeto registrado e a necessidade do "carona" aderente; prévia pesquisa de preços para justificar a vantagem na contratação do preço registrado na Ata; prévia consulta ao órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor ou prestador de serviço; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à não gerar prejuízo aos compromissos assumidos na ata de registro de preços e necessidade de observância aos limites de quantitativos a serem contratados por meio da ARP.

A conclusão da Auditoria foi no sentido de "não vislumbrarmos afronta material que indique desvirtuamento do conteúdo entre a ata de registro ora utilizada e a pretendida na licitação em curso, o que afasta a alegação de não enquadramento na categoria de empreendimentos imobiliários, pela identidade e semelhança dos itens de custos unitários entre ambas as tabelas".

Merece relevo ainda o esclarecimento da COHAB/SP no sentido de que a menção a empreendimentos e imóveis sob sua gestão não interferiu no oferecimento das propostas oferecidas por ocasião da licitação que deu ensejo ao registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação, modificação, complementação e reforma. Bem se vê, ainda, que foram juntadas as justificativas para a "carona" pretendida, quais sejam: término de vigência da Ata de registro de Preços da Secretaria de Serviços e Obras em 23/10/2016; urgência pela necessidade dos serviços a serem realizados e a compatibilidade de objetos.

Diante do exposto, com base nos pareceres técnicos que passam a integrar o presente voto, CONHEÇO da Representação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pela IMPROCEDÊNCIA da mesma.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.